



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.001237/2010-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.818 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de setembro de 2012
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente UNIMED FOZ DO IGUAÇU COOP DE TRAB MEDICO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2009

ALÍQUOTA SAT/GILRAT. ENQUADRAMENTO POR ESTABELECIMENTO/CNPJ. APLICAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO 11/2011, APROVADO PELO PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

Conforme o Ato Declaratório 11/2011 deve ser considerado o enquadramento do grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento empresarial individualizado pelo seu CNPJ.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10945.001237/2010-81
Acórdão n.º **2803-001.818**

S2-TE03
Fl. 2

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Jhonatas Ribeiro da Silva, Bianca Delgado Pinheiro e André Luis Marsico Lombardi.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a declaração incorreta, em GFIP, de enquadramento na alíquota GILRAT. A recorrente declarou em GFIP o código CNAE considerando cada estabelecimento isoladamente e não a empresa como um todo, como seria o correto, segundo entendimento da fiscalização.

A Decisão-Notificação – fls 273 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte:

- Possui dois estabelecimentos, com CNPJ próprios, um de natureza hospitalar e outro de natureza administrativa, sendo incorreto o enquadramento considerando a empresa, como um todo.
- Requer o provimento do recurso, com o cancelamento do que apurado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

No caso presente, houve a autuação em razão do reenquadramento, pela fiscalização, da alíquota GILRAT/CNAE da empresa em razão da atividade preponderante, considerando a empresa como um todo e não por estabelecimento, como feito pela recorrente.

Aplica-se, *in casu*, o que determinado pelo Ato Declaratório 11/2011, aprovado pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional, no sentido de considerar o enquadramento individualizado por CNPJ. Transcrevemos excerto do mesmo.

“nas ações judiciais que discutam a aplicação da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.”.

Dessarte, deve ser considerado o enquadramento na forma como realizado pelo contribuinte, individualizado por estabelecimento/CNPJ.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.